

ACÓRDÃO 01067/2019-9 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 06858/2016-1
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2015
UG: SANEAR - Serviço Colatinense de Saneamento Ambiental
Relator: Márcia Jaccoud Freitas
Responsável: ALMIRO SCHIMIDT

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – SERVIÇO COLATINENSE DE SANEAMENTO AMBIENTAL - SANEAR – EXERCÍCIO 2015 – PCA REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR

A EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da Prestação de Contas Anual do **SERVIÇO COLATINENSE DE SANEAMENTO AMBIENTAL - SANEAR**, referente ao exercício de **2015**, sob a responsabilidade do senhor **ALMIRO SCHIMIDT**.

Com base no **Relatório Técnico n.º 00373/2017-3** e na **Instrução Técnica Inicial n.º 00296/2019-8**, foi proferida a **Decisão SEGEX n.º 00280/2019-7**, por meio da qual o gestor responsável foi citado para apresentar justificativas quanto aos seguintes indícios de irregularidade:

- 3.2.1.1 Divergência entre o saldo contábil de caixa e equivalentes em moeda nacional e o saldo financeiro constante do balanço patrimonial;
- 3.2.3.1 – Divergências quanto aos bens imóveis e em almoxarifado, entre saldo de inventário físico e saldo contábil patrimonial;
- 3.3.1 – Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a emissão do parecer do controle interno sobre a prestação de contas anual;
- 3.7.1 – Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a cobrança da dívida ativa através de processo extrajudicial no exercício.

Devidamente citado, o Sr. **Almiro Schmidt** apresentou suas razões de justificativas e documentação de apoio (fls. 47 a 149).

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º02716/2019-6**, opinou pelo afastamento das supostas irregularidades, sugerindo a **regularidade** da prestação de contas anual.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 03481/2019-2**, de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, manifestou-se no mesmo sentido, opinando pela **regularidade** das contas.

É o Relatório.

Acompanho a conclusão da área técnica e do Ministério Público de Contas acerca da **regularidade** da Prestação de Contas Anual. Adoto, como razões de decidir, os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica Conclusiva n.º 02716/2019-6**, abaixo transcritos:

DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES

2.1 - DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO CONTÁBIL DE CAIXA E EQUIVALENTES EM MOEDA NACIONAL E O SALDO FINANCEIRO CONSTANTE DO BALANÇO PATRIMONIAL. (Item 3.2.2.1 do RTC).

Base legal: art. 25 §1º da Lei Complementar 101/2000 c/c art. 83,87, 88, 89, 93 e 105, §1º da Lei 4.320/64.

. Segundo relatório técnico,

No termo de verificação das disponibilidades é informado que o saldo da Conta **DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS**, código Contábil: **1.1.3.5.1.04.00.00.1 – DEPÓSITO DO CONTRATO Nº 088/ANA/2014 – PRODES** importa no valor de **R\$ 2.917.164,02**. Desta informação se presume que a conta “compreende valores a receber e demais transações no curto prazo” o saldo dos recursos arrecadados de convênios “não estão no grupo das disponibilidades”, ao contrário do informado e apresentado no Termo de Verificação das Disponibilidades – arquivo TVDISP, e, encontram-se dependentes de providência do gestor no exercício de 2015 para a sua regularização.

Conforme o arquivo BALFIN existe o registro de conta de “Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados”, todavia, essas operações após lançadas também deveriam

constar em Notas Explicativas quanto ao fato contábil dos motivos e do prazo da previsão de devolução dos valores a caso restituíveis, sendo que o saldo permanece em conta de aplicação financeira no SANEAR, além de não constar classificação contábil adequada no grupo próprio do Ativo Circulante no Balanço Patrimonial, cujo saldo do exercício anterior (2014) no valor de R\$ 700,10 não foi considerado realizado no exercício de 2015, mas indevidamente adicionado ao valor de R\$ 2.917.164,02, o que resulta no montante de **R\$ 2.917.864,12** em conta sintética de **DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO**, sem Notas Explicativas nos autos quanto ao motivo do fato contábil que alterou o valor das disponibilidades, conforme o Termo de Verificação das Disponibilidades.

A contrapartida do lançamento da conta **DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO**, ao contrário do normal ingresso em Receita Orçamentária, foi realizado na conta analítica de Depósitos Especiais, durante o exercício de 2015, como segue (arquivo BALVER):

<u>218810400000</u>	<u>DEPÓSITOS NAO JUDICIAIS</u>	<u>2.917.164,02</u>
<u>218810402000</u>	<u>DEPÓSITOS ESPECIAIS</u>	<u>2.917.164,02</u>
<u>218810402001</u>	<u>DEPÓSITO CONTRATO Nº 088/ANA/2014 – PRODES</u>	<u>2.917.164,02</u>

Entretanto, extrai-se do Manual de Contabilidade para o Setor Público – MCASP a definição e a denominação a que se referem os “Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados”: é considerado um “valor vinculado e realizável”. Tem-se a seguinte descrição quanto ao lançamento contábil da conta nº **1.1.3.5.1.00.00 - DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS- CONSOLIDAÇÃO**:

Compreende/Registra os valores de depósitos e cauções efetuados e recebidos pela entidade para garantia de contratos, bem como para direito de uso, exploração temporária de bens ou de natureza judicial, depósitos compulsórios e demais recursos vinculados, realizáveis no curto prazo. Compreende os saldos que não serão excluídos nos demonstrativos consolidados do orçamento fiscal e da seguridade social (OFSS).

Portanto, na definição do MCASP 6ª edição, em regra, a conta serve para registrar diversos eventos entre os quais se referem a valores de depósitos e cauções efetuados e **recebidos** pela entidade tanto para a finalidade de garantia de execução de contratos, (bem como para direito de uso, exploração temporária de bens ou de natureza judicial, depósitos compulsórios e demais recursos vinculados, realizáveis no curto prazo). No caso específico trata-se do depósito especial de **CONTRATO Nº 088/ANA/2014 – PRODES**, cuja cópia ou conteúdo não consta nos autos.

Infere-se que o evento é proveniente da falta de adequada devolução dos recursos e/ ou de devida homologação da prestação de contas pelo órgão repassador deste contrato o provável motivo dessa classificação contábil, quanto para outras finalidades, mas que necessitam de justificativas da exata classificação pelo gestor.

Dessa forma, sugere-se a **citação** dos responsáveis para que apresentem razões de justificativa e encaminhem documentação comprobatória do ajuste que julgarem necessárias para a elucidação da inconsistência apontada que fere princípios contábeis geralmente aceitos.

Das justificativas

A divergência apontada trata-se do Contrato nº 088/ANA/2014 - PRODES (**Anexo I**), celebrado entre a Agência Nacional das Águas - ANA e o Serviço Colatinense de Meio Ambiente a Saneamento Ambiental - SANEAR. Trata-se de depósito de 72,16% do valor de referência para implantação da Estação de Tratamento de Esgoto de Barbados, Colatina - ES.

Conforme cláusula quinta do contrato podemos observar que esse valor está aplicado em fundo administrado pela Caixa, e na cláusula nona observamos que caso o contrato não seja cumprido (o efetivo tratamento do esgoto não ocorra) a ANA resgatará todo recurso financeiro elencado neste contrato, bem como seus rendimentos (saldo total da conta 104 - 0172 - 186-0 A).

Em razão da mudança da Responsável pela contabilidade esta informação não foi evidenciada em Notas Explicativas, intempestivamente a evidenciamos por meio deste.

No Relatório Técnico, cita-se que o valor de 700,10 não foi considerado realizado no exercício, porém essa informação é incorreta, pois o valor de 700,10 trata-se de adiantamento concedido a educação ambiental em convênio com associação de moradores para promoção da coleta seletiva no bairro Vila Lenira em Colatina/ES (Convênio nº 001/2012), onde a prestação de contas era feita até o 5º dia do mês subsequente.

Da análise das justificativas

A peça inicial questiona o fato do valor de R\$2.917.164,02, referente a depósito de contrato, ter sido registrado na conta contábil 113000000000 – demais créditos e valores a curto prazo, quando deveria ter sido inscrito na conta contábil 111000000000 – caixa e equivalente de caixa.

Observando o contrato firmado entre as partes – Agencia Nacional de Águas e SANEAR COLATINENSE, nota-se que o recurso seria depositado, em parcelas trimestrais, na CAIXA Econômica, em conta específica aberta pelo SANEAR e a sua disponibilidade para o SANEAR somente ocorreria quando devidamente comprovado a execução do objeto do contrato. Sendo assim, está correta a contabilização do SANEAR em conta de créditos a realizar em curto prazo tendo como contrapartida conta de passivo.

Após realizada e comprovada a despesa, ocorreria a redução da conta contábil 113000000000 – demais créditos e valores a curto prazo, com contrapartida na conta contábil 21881040200 – depósito de contrato Nº 088/ANA/2014 – PRODES. Portanto, somente depois da efetiva realização e comprovação da despesa junto a Agencia

Nacional de Águas – ANA, é que a Caixa Econômica tornaria o recurso disponível para saque.

Desta forma, entende-se que o recurso financeiro no valor de R\$2.917.164,02 foi registrado em conta adequada pois se tornaria disponibilidade financeira para o SANEAR, quando a Caixa Econômica, após regular comprovação de realização da despesa (expedição de notificação da Agência Nacional de Águas), disponibilizasse para saque as parcelas do pagamento pelo esgoto tratado.

Diante do exposto, sugere-se seja **afastada a irregularidade**.

2.2 – DIVERGÊNCIAS QUANTO AOS BENS IMÓVEIS E EM ALMOXARIFADO, ENTRE SALDO DE INVENTÁRIO FÍSICO E SALDO CONTÁBIL PATRIMONIAL.

(Item 3.2.3.1 do RTC).

Base legal: arts. 94 a 96 da Lei 4.320/64.

Segundo relatório técnico,

Na Tabela 02 supra foi apurado uma divergência no total de R\$ 72.086,08 na conta de Bens Imóveis quando se confronta o saldo levantado no inventário físico com o saldo registrado no Balanço Patrimonial do exercício de 2015.

Tabela 02: Saldos patrimoniais

Em R\$ 1,00

Descrição	Balanço Patrimonial	Inventário	Diferença¹
Bens em almoxarifado	1.010.803,65	1.010.804,30	(0,65)
Bens imóveis	10.542.282,13	10.470.196,05	72.086,08

Ainda, existe saldo Patrimonial a menor que o levantamento de inventário de Bens em Almoxarifado no valor de (R\$ 0,65).

Portanto, esse fato impede a válida e adequada análise contábil dos bens do SANEAR, por faltar a necessária confiabilidade, fidedignidade e legalidade aos registros realizados pelo competente setor de Patrimônio.

Assim, considerando que os valores registrados nos documentos apresentados não foram procedidos por documentos da competente Comissão de Avaliação de Bens, a qual o setor contábil, por sua vez, deve cumprir com a legislação, é necessária a

citação do responsável para apresentar as justificativas, esclarecendo a situação encontrada.

Das justificativas

Informamos que em verificação no Sistema de Contabilidade, constatamos que a diferença mencionada (R\$ 72.086,08 – Bens Imóveis) trata-se do saldo da conta de Obras em Andamento. Essa diferença evidencia que a obra ainda não foi incorporada ao patrimônio, resultado da inexistência de documento que comprove sua finalização. Esta contabilidade efetuou a adequação na data de 17/05/2018.

A diferença mencionada referente ao inventário de Bens em Almoarifado, no valor de R\$ 0,65, foi esclarecida no campo de observação do documento RESAMC (Prestação de Contas Anual 15792/2016-9) - **Anexo II**.

A divergência apurada no valor de R\$ 0,65 na classe de Material de Consumo, refere-se aos ajustes sofridos nas médias dos itens em almoarifado para inclusão deste anexo no exercício de 2015. Essa divergência será apurada e lançada no sistema de contabilidade no exercício de 2016.

Dessa forma as demais prestações de contas não apresentam essa divergência.

Da análise das justificativas

A diferença entre inventário de bens imóveis e contabilidade no valor de R\$72.086,08 se refere a obras em andamento, que por sua natureza, só serão alcançadas pelo inventário físico quando terminadas, e incorporadas ao patrimônio.

Com relação a diferença de R\$0,65, ocorrida entre inventário de bens em almoarifado e contabilidade, por se tratar de valor irrisório pode ser considerado como valor de ajuste.

Diante do exposto, sugere-se seja **afastada a irregularidade**.

2.3 – AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE VIABILIZASSEM A EMISSÃO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. (Item 3.3.1 do RTC).

Base legal: *art. 37 caput c/c art. 76 da Constituição Estadual; art. 54 e 55, §2º e incisos I a VI do art. 59 da LC 100/2000; art. 3º, inciso V da Lei Complementar Municipal nº.*

073, de 12 de agosto de 2013; (art. 135, § 4º e 138, § 3º do RITCEES, art. 5º da Res. TCEES 227/2011, IN TCEES 34/2015.)

Segundo relatório técnico,

[...]

Em consulta à legislação do Município de Colatina observa-se que o sistema de controle interno inclui a Administração Indireta do SANEAR, apesar de previsto através da Lei Complementar Municipal nº 073 de 12 de agosto de 2013¹, não foram criados os cargos a serem providos por concurso público de Auditor Público Interno.

Artigo 3º - Entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, incluindo as Administrações Direta e Indireta, de forma integrada, compreendendo particularmente:

Artigo 10 - **Deverá ser criado no Quadro Permanente dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, o cargo efetivo de Auditor Público Interno**, a ser ocupado por servidores que possuam escolaridade superior, em quantidade suficiente para o exercício das atribuições a ele inerentes.

Parágrafo Único - Até o provimento destes cargos, mediante concurso público, os recursos humanos necessários às tarefas de competência da Unidade Central de Controle Interno **serão recrutados do quadro efetivo de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, desde que preencham as qualificações para o exercício da função.**

Artigo 17 - **Fica estabelecido o período de 04 (quatro) anos** como período de transição **para realização de concurso público objetivando o provimento** do quadro de pessoal da Unidade Central de Controle Interno. **(g.n.)**

Contudo, não foi identificado Lei ou Decreto ou qualquer ato normativo objetivando o recrutamento de servidores constantes do quadro efetivo e qualificados para assumir as funções de Auditor Interno fornecendo-lhes o devido treinamento e a adequada operacionalização do Sistema de Controle Interno no âmbito do Município de Colatina. Pelo contrário, o art. 17 da Lei Complementar Municipal há a exigência de se aguardar o transcurso do período de 04 (quatro) anos tanto para a criação dos cargos quanto do seu efetivo provimento.

Assim, os argumentos de ainda não ter sido implantado sistema de controle interno, apresentados no arquivo RELUCI não foram confirmados pelo gestor Diretor Presidente, visto que no arquivo PROEXE a declaração é produzida pelo Diretor Administrativo e Financeiro Sr. ALMIRO SCHIMIDT, nomeado pelo Decreto nº 16.182 de 03/07/2013. Prova-se a inexistência de ciência do gestor competente para o ato e de medidas que viabilizassem a emissão do parecer do controle interno sobre a Prestação de Contas Anual.

¹ dispõe sobre o sistema de controle interno do município e dá outras providências.

Portanto, tendo em vista que não foi realizada análise da prestação de contas pelo Controle Interno do Município, por não estar plenamente implementado, sugere-se CITAR o gestor, para apresentar justificativas pela ausência de tomada de medidas necessárias e suficientes que viabilizassem a realização de procedimentos de controle e a emissão do parecer do controle interno sobre a prestação de contas anual.

[...]

Das justificativas

Cumpre esclarecer que esta Administração Autárquica, em nenhum momento, deixou de encaminhar à Unidade Central de Controle Interno - UCCI - do Município de Colatina as informações necessárias para efetiva fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial desta unidade gestora.

Como cediço, o Sistema de Controle Interno é instituído em lei única por cada ente da federação. Nesse sentido, o Município de Colatina editou a Lei Complementar nº 073, de 12 de agosto de 2013, disciplinando o seu Sistema de Controle Interno, bem como as responsabilidades da sua UCCI (**Anexo III**).

Conforme art. 5º da referida lei, em anexo, dentre as responsabilidades da UCCI, destacam-se:

I - Coordenar as atividades relacionadas com o Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal, abrangendo as administrações Direta e Indireta, ou da Câmara Municipal, conforme o caso, promover a integração operacional e orientar a elaboração dos atos normativos sobre procedimentos de controle;

III - assessorar a administração nos aspectos relacionados com os controles interno e externo e quanto à legalidade dos atos de gestão, emitindo relatórios e pareceres sobre os mesmos;

V - Medir e avaliar a eficiência, eficácia e efetividade dos procedimentos de controle interno, através das atividades de auditoria interna a serem realizadas, mediante metodologia e programação próprias, nos diversos sistemas administrativos da Prefeitura Municipal, abrangendo as administrações Direta e Indireta, ou da Câmara Municipal, conforme o caso, expedindo relatórios com recomendações para o aprimoramento dos controles;

XXIII - emitir parecer conclusivo sobre as contas anuais prestadas pela administração;

De certo, o Serviço Colatinense de Saneamento Ambiental está sujeito ao controle fiscal da UCCI, que possui status de Secretaria e está diretamente vinculada ao Chefe do Poder Executivo Municipal (art. 7º).

Nada obstante o encaminhamento das informações relativas à Prestação de Contas Anual de 2015 do SANEAR, elaborada por este gestor, conforme relatado no Relatório do Controle Interno, a UCCI deixou de realizar os processos de auditoria sob a justificativa de que a Secretaria “é formada por apenas dois servidores e, por fim, que o Sistema de Controle Interno se encontra em fase de implantação neste município(...)” [sic].

Esta Administração Autarquia foi surpreendida com a desídia da Secretaria de Controle Interno (UCCI) do Município.

Nota-se, da própria justificativa apresentada pela UCCI, que não houve qualquer medida administrativa, por parte deste gestor, que inviabilizasse a devida apreciação e relatoria da prestação de contas anual de 2015, na medida em que houve devido encaminhamento dos dados relativos à prestação de contas anual.

Cumpre esclarecer, também, que a UCCI Municipal tem amplo acesso ao sistema da contabilidade interna da Autarquia, de modo que, em nenhum momento o órgão de controle interno do Município ficou impedido de realizar suas atribuições legais, senão pela justificativa de falta de estrutura e servidores.

Se não foi possível emitir relatório e parecer conclusivo substancial, tal circunstância fora provocada pela própria Secretaria de Controle Interno que, de forma desidiosa, simplesmente deixou de analisar as informações e documentações encaminhadas por esta Autarquia. Se não foi possível obter pontos de controle, não foi por falta de informações e dados encaminhados por esta gestão.

Cabe informar, que foram convocados 02 controladores internos, na área de Administração e de Direito, durante o exercício de 2018. Iniciando, assim, a estruturação do quadro de pessoal da Unidade Central de Controle Interno.

Da análise das justificativas

A Lei Complementar Municipal nº. 073, de 12 de agosto de 2013, define que o controle interno da administração direta e indireta deve ser realizado pela Unidade Central de Controle Interno, ou seja, o controle é exercido pelo Poder Executivo Municipal por meio da Secretaria de Controle Interno.

Assim, caberia ao gestor do SANEAR colatinense, apenas disponibilizar a documentação à Unidade Central de Controle Interno para análise, em prazo estabelecido pela Legislação Municipal.

Desta forma, entende-se que as medidas administrativas para elaboração do relatório de controle interno não caberiam ao gestor do Saneer Colatinense, mas ao Poder Executivo Municipal, por meio de sua Unidade Central de Controle Interno.

Diante do exposto, sugere-se seja **afastada a irregularidade**.

2.4 – AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE VIABILIZASSEM A COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA ATRAVÉS DE PROCESSO EXTRAJUDICIAL NO EXERCÍCIO. (Item 3.7.1 do RTC).

Base legal: art. 1º e 2º da Lei Municipal nº 6.050, de 31 de dezembro de 2013 c/c art. 6º da Lei 6.162 de 25/02/2015. **Decisão:** 00675/2013-8 do TCEES.

Segundo Relatório técnico,

Após o procedimento de análise dos autos conclui-se que não se verificou o esperado incremento na arrecadação da receita dívida ativa no exercício de 2015, cuja inscrição no SANEAR foi de R\$ 706.339,56 e quando confrontados o valor da receita que foi prevista no orçamento para o exercício de 2015 em R\$ 5.000,00 e a receita efetivamente arrecadada de R\$ 1.107,76, cujo saldo para o exercício seguinte, considerando-se as inscrições e baixas no período, atinge o montante de R\$ 718.587,57.

A Lei Municipal nº 6.050, de 31 de dezembro de 2013 por autorização do art. 6º da Lei 6.162/2015 de 25/02/2015 aplica-se à SANEAR:

Autoriza o Poder Executivo Municipal a encaminhar para cobrança e protesto extrajudicial os créditos da Fazenda Pública Municipal que se encontrarem inscritos na dívida ativa municipal, fixa valor mínimo para cobrança judicial e dá outras providências.

No arquivo RELGES quando se refere à cobrança da dívida ativa do SANEAR o item 10.2 ATIVIDADES EM ANDAMENTO informa a ocorrência de um projeto de lei que foi aprovado pela Câmara de Vereadores em 02/2015 e convertido na Lei 6.162/2015 de 25/02/2015, onde cria procedimentos para a inscrição dos débitos em dívida ativa devidos ao SANEAR, e que só em **agosto de 2015** é que se iniciaram os trabalhos para as execuções fiscais dos devedores procedendo-se um “termo de autuação” e concedendo prazo de **30 dias para pagamento ou contestação** por parte dos consumidores. Entretanto, não apresentou o número de processos instaurados e/ou contestados pelos contribuintes e encaminhados para a cobrança extrajudicial e o quantum dos valores relacionado com essas operações administrativas.

No exercício de 2015 a conta redutora da Dívida Ativa de (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA permaneceu com o mesmo valor do exercício anterior em R\$ 120.990,12.

[...]

Portanto, **da Decisão: 00675/2013-8 do TCEES** restou caber à SecexContas a verificação “se na prestação de contas relativa ao exercício de 2015 se houve incremento na arrecadação de valores inscritos em dívida ativa”, e pelos dados orçamentários previstos e realizados apresentados pelo gestor se conclui que não houve incremento da arrecadação da dívida ativa pelo SANEAR, conforme também se vislumbra das tabelas 03 e 04 supra.

Desta forma, sugere-se a **citação** do responsável para que apresente razões de justificativa em relação à ausência de procedimentos que evidenciam o exercício de ações voltadas para o cumprimento das determinações contidas na Lei de

Responsabilidade Fiscal, em especial, se a dívida ativa está sendo objeto de cobrança administrativa e/ou judicial.

Das justificativas

Ao analisar o Relatório Técnico e levantar os pontos em questão, podemos perceber que não foi considerada a data de implantação do Setor de Dívida Ativa na Autarquia. Observamos que a Lei 6.162 é de fevereiro/2015, porém até que os dados fossem levantados e analisados, só foi possível o início das cobranças a partir de agosto/2015, conforme descrito no memorando anexo (**Anexo IV**).

Os esforços realizados para notificação e cobrança da Dívida Ativa geraram resultados posteriores a partir do exercício de 2016, como podemos observar no Balancete da Receita do mês de dezembro/2016 (**Anexo V**).

Desta forma demonstramos que houveram medidas administrativas que permitiram e efetuaram as cobranças, a resposta a essas foi tardia ou inexistente, porém todo esforço de recebimento foi efetuado, inclusive oferecendo parcelamento do valor devido e negociação de juros.

Por razão das mudanças ocorridas nos responsáveis pelos setores de contabilidade, jurídico e implantação da dívida ativa não foi possível dar continuidade no método de cálculo para a provisão das PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DA DIVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. As medidas para que tais cálculos sejam efetuados anualmente serão tomadas.

O valor existente na conta Dívida ativa tributária trata-se de valores de taxas de licenciamento ambiental ou emissão de certidão negativa de débitos ambientais que não foram devidamente quitadas dentro do exercício, porém são arrecadados no início do próximo exercício, sendo as baixas citadas (R\$ 10.183,32) provenientes das arrecadações presentes no **Anexo VI**.

A diferença entre o valor pago apresentado no BALORC (R\$ 1.101,76) e o valor apresentado no BALVER (R\$ 1.361,62) encontra-se na receita 19159900002 (Multas e Juros Dívida Ativa) como podemos observar no arquivo BALEXO (**Anexo VII**). Posteriormente a contabilidade percebeu ser incorreto e corrigiu a conta da receita para 19909914000 durante o exercício de 2018.

Da análise das justificativas

A peça inicial questiona a ausência de procedimento administrativo para cobrança de dívida ativa.

O gestor informa que a Lei 6.162/2015, que cria procedimentos para a inscrição dos débitos em dívida ativa devidos ao SANEAR, foi criada em 25/02/2015, e só em agosto de 2015 é que se iniciaram os trabalhos para as execuções fiscais dos devedores procedendo-se um “termo de autuação”.

O signatário do relatório técnico informa que o arquivo BALORC a baixa da Dívida Ativa Tributária das Taxas não se relaciona com arrecadação, logo, inferem-se ser produto de cancelamento da dívida ativa o total de R\$ 10.183,62. Quanto a este ponto de questionamento o gestor comprova por meio do documento “razão” a arrecadação dos valores, ante ao questionamento de terem sido baixados por cancelamento.

Com relação a dívida ativa não tributária, examinando os relatórios contábeis, percebe-se, que tem havido procedimento de cobrança, e os valores registrados nesse grupo têm reduzido seu montante.

Diante dos argumentos da defesa e demais procedimentos de análise sugere-se seja **afastada a irregularidade.**

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 84, inciso I, e 85 da Lei Complementar n.º 621/2012², acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. Julgar REGULAR a Prestação de Contas Anual do SERVIÇO COLATINENSE DE SANEAMENTO AMBIENTAL - SANEAR, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do senhor ALMIRO SCHIMIDT, dando-lhe quitação;

² Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

1.2. ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 21/08/2019 – 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (no exercício da presidência);

4.2 Conselheiros substitutos: Márcia Jaccoud Freitas (relatora) e Marco Antonio da Silva (convocado).

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

No exercício da presidência

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Convocado

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões